



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 859453/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA

INTERESSADO: ANA PAULA DA SILVA, ANGELA DOS SANTOS, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA, CAMILA MATHIAS, CIBELE APARECIDA FRANCISQUINI, DALIANE BARREIRA, ELIANA SAPATINE NAVARRO DE OLIVEIRA, ELISANGELA APARECIDA SPERANDIO, EVA MARIA BIAZAO, FELIPE AUGUSTO SERIO ZANI, GISLENE ELVIRA STROHER, INGRED SATOMI CARVALHO, JAQUELINE CAMILA ROLA, JULIANA CANDIDO DA SILVA, KELI CRISTINA BRUMATI OSTROSKI, MARI EMILIA CASSOLI, MARIZA NOCIBONI, MARLY STEFANUTO, MAYZA LAMERA, NATALIA MARIA FERREIRA, OMEIRE ANELI, PATRICIA SILVA DE CASTRO, PAULA FERNANDA JUSTO, ROBERTA CRISTINA ALBANO DE SOUSA, ROSANA MEIRE CAZADEI REZENDE, ROSSIELLEN FERNANDA GARCIA COUTINHO, SIMONE ROBERTA GONÇALVES MORAES, SUELI RODRIGUES DE BRITO, TAINA DE PAULA SANCHES, VANDA RODRIGUES PEREIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1138/23 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal complementar.
Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro.
Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Cambira para contratação de professor de educação infantil (13 vagas) e professor de ensino fundamental (13 vagas), conforme edital de concurso público nº 001/2018.

A presente admissão é complementar ao processo nº 339034/18, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 145/21 – 2ª Câmara.

A unidade técnica (Instrução nº 6490/23 – peça processual nº 047) verificou a documentação a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro das admissões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Gabriel Guy Léger (Parecer nº 274/23 – peça processual nº 050) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro.

PROPOSTA DE DECISÃO¹

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A², por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352³ daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

² Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

³ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁴.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁴ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* “Curso de Direito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno⁴, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Sueli Rodrigues de Brito, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Decreto nº 141/2018 (fl. 004 da peça processual nº 047);

⁴ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

02 – Mayza Lamera, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Decreto nº 158/2018 (fl. 004 da peça processual nº 047);

03 – Simone Roberto Gonçalves Moraes, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Decreto nº 158/2018 (fl. 004 da peça processual nº 047);

04 – Roberta Cristina Albano de Sousa, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Decreto nº 159/2018 (fl. 004 da peça processual nº 047);

05 – Natalia Maria Ferreira, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Edital nº 1120/2018 (fl. 004 da peça processual nº 047);

06 – Jaqueline Camila Rola, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Edital nº 1120/2018 (fl. 005 da peça processual nº 047);

07 – Ângela dos Santos, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Ato nº 3006410/2018 (fl. 005 da peça processual nº 047);

08 – Paula Fernanda Justo, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Ato nº 3006410/2018 (fl. 005 da peça processual nº 047);

09 – Marly Stefanuto, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Edital nº 15/2018 (fl. 005 da peça processual nº 047);

10 – Ingrid Satomi Carvalho, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Edital nº 16/2018 (fl. 005 da peça processual nº 047);

11 – Taina de Paula Sanches, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Edital nº 17/2018 (fl. 005 da peça processual nº 047);

12 – Juliana Candido da Silva, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Edital nº 18/2018 (fl. 005 da peça processual nº 047);

13 – Daliane Barreira, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Edital nº 19/2018 (fl. 005 da peça processual nº 047);

14 – Mariza Nociboni, nomeada para o cargo de professor de ensino fundamental, Decreto nº 132/2018 (fl. 006 da peça processual nº 047);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

15 – Ana Paula da Silva, nomeada para o cargo de professor de ensino fundamental, Decreto nº 132/2018 (fl. 006 da peça processual nº 047);

16 – Keli Cristina Brumati Ostroski, nomeada para o cargo de professor de ensino fundamental, Decreto nº 132/2018 (fl. 006 da peça processual nº 047);

17 – Eva Maria Biazao, nomeada para o cargo de professor de ensino fundamental, Decreto nº 132/2018 (fl. 006 da peça processual nº 047);

18 – Cibele Aparecida Francisquini, nomeada para o cargo de professor de ensino fundamental, Decreto nº 132/2018 (fl. 006 da peça processual nº 047);

19 – Vanda Rodrigues Pereira, nomeada para o cargo de professor de ensino fundamental, Decreto nº 132/2018 (fl. 006 da peça processual nº 047);

20 – Mari Emília Cassoli, nomeada para o cargo de professor de ensino fundamental, Ato nº 3006409/2018 (fl. 006 da peça processual nº 047);

21 – Elisangela Aparecida Sperandio, nomeada para o cargo de professor de ensino fundamental, Ato nº 3006409/2018 (fl. 006 da peça processual nº 047);

22 – Omeire Aneli, nomeada para o cargo de professor de ensino fundamental, Decreto nº 014/2018 (fl. 006 da peça processual nº 047);

23 – Camila Mathias, nomeada para o cargo de professor de ensino fundamental, Decreto nº 015/2018 (fl. 006 da peça processual nº 047);

24 – Gislene Elvira Stroher, nomeada para o cargo de professor de ensino fundamental, Decreto nº 018/2018 (fl. 006 da peça processual nº 047);

25 – Patrícia Silva de Castro, nomeada para o cargo de professor de ensino fundamental, Decreto nº 020/2018 (fl. 006 da peça processual nº 047); e

26 – Rossiellen Fernanda Garcia Coutinho, nomeada para o cargo de professor de ensino fundamental, Decreto nº 020/2018 (fl. 007 da peça processual nº 047).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Apreciar como **legais** nos termos dos opinativos uniformes, as admissões de pessoal complementares realizadas pelo Município de Cambira para contratação de professor de educação infantil (13 vagas) e professor de ensino fundamental (13 vagas), conforme edital de concurso público nº 001/2018, concedendo-lhes os respectivos **registros**:

01 – Sueli Rodrigues de Brito, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Decreto nº 141/2018 (fl. 004 da peça processual nº 047);

02 – Mayza Lamera, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Decreto nº 158/2018 (fl. 004 da peça processual nº 047);

03 – Simone Roberto Gonçalves Moraes, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Decreto nº 158/2018 (fl. 004 da peça processual nº 047);

04 – Roberta Cristina Albano de Sousa, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Decreto nº 159/2018 (fl. 004 da peça processual nº 047);

05 – Natalia Maria Ferreira, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Edital nº 1120/2018 (fl. 004 da peça processual nº 047);

06 – Jaqueline Camila Rola, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Edital nº 1120/2018 (fl. 005 da peça processual nº 047);

07 – Ângela dos Santos, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Ato nº 3006410/2018 (fl. 005 da peça processual nº 047);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

08 – Paula Fernanda Justo, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Ato nº 3006410/2018 (fl. 005 da peça processual nº 047);

09 – Marly Stefanuto, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Edital nº 15/2018 (fl. 005 da peça processual nº 047);

10 – Ingrid Satomi Carvalho, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Edital nº 16/2018 (fl. 005 da peça processual nº 047);

11 – Taina de Paula Sanches, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Edital nº 17/2018 (fl. 005 da peça processual nº 047);

12 – Juliana Candido da Silva, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Edital nº 18/2018 (fl. 005 da peça processual nº 047);

13 – Daliane Barreira, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Edital nº 19/2018 (fl. 005 da peça processual nº 047);

14 – Mariza Nociboni, nomeada para o cargo de professor de ensino fundamental, Decreto nº 132/2018 (fl. 006 da peça processual nº 047);

15 – Ana Paula da Silva, nomeada para o cargo de professor de ensino fundamental, Decreto nº 132/2018 (fl. 006 da peça processual nº 047);

16 – Keli Cristina Brumati Ostroski, nomeada para o cargo de professor de ensino fundamental, Decreto nº 132/2018 (fl. 006 da peça processual nº 047);

17 – Eva Maria Biazao, nomeada para o cargo de professor de ensino fundamental, Decreto nº 132/2018 (fl. 006 da peça processual nº 047);

18 – Cibele Aparecida Francisquini, nomeada para o cargo de professor de ensino fundamental, Decreto nº 132/2018 (fl. 006 da peça processual nº 047);

19 – Vanda Rodrigues Pereira, nomeada para o cargo de professor de ensino fundamental, Decreto nº 132/2018 (fl. 006 da peça processual nº 047);

20 – Mari Emília Cassoli, nomeada para o cargo de professor de ensino fundamental, Ato nº 3006409/2018 (fl. 006 da peça processual nº 047);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

21 – Elisangela Aparecida Sperandio, nomeada para o cargo de professor de ensino fundamental, Ato nº 3006409/2018 (fl. 006 da peça processual nº 047);

22 – Omeire Aneli, nomeada para o cargo de professor de ensino fundamental, Decreto nº 014/2018 (fl. 006 da peça processual nº 047);

23 – Camila Mathias, nomeada para o cargo de professor de ensino fundamental, Decreto nº 015/2018 (fl. 006 da peça processual nº 047);

24 – Gislene Elvira Stroher, nomeada para o cargo de professor de ensino fundamental, Decreto nº 018/2018 (fl. 006 da peça processual nº 047);

25 – Patrícia Silva de Castro, nomeada para o cargo de professor de ensino fundamental, Decreto nº 020/2018 (fl. 006 da peça processual nº 047); e

26 – Rossiellen Fernanda Garcia Coutinho, nomeada para o cargo de professor de ensino fundamental, Decreto nº 020/2018 (fl. 007 da peça processual nº 047).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente